

Lei Municipal nº 677/89

Publicado no Jornal _____

O Estado do Paraná _____

Em data de 24 / 10 / 89 _____

Página 16 _____

Síntula: Dispõe a respeito do Imposto Imobiliário do Terreno Urbano de Marquinhos, e dá outras providências.

Fica estabelecido que o Câmara Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, aprovou e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Imobiliário tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na Zona Urbana.

Parágrafo Único: Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Comissão Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, destinados à habitação ou a atividades econômicas.

Artigo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Artigo 4º - Base de cálculo, é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal, será determinado mediante avaliação, com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

- I - Preço corrente de mercado;
- II - Localização e características do imóvel;

§ 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de cem e duzentos salários do Tesouro Nacional (BTN), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado de terreno.

§ 3º - O valor do BTN, é o de janeiro de cada exercício.

Artigo 5º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - Para imóvel Edificado;

a) uso exclusivamente residencial um-por-cento

b) uso não residencial ou misto: dois por-cento

II - Para imóveis não edificados: três por-cento

1º A alíquota do imposto para imóveis não edificados ou não utilizados, será progressiva no tempo, a razão de cinco por-cento ao ano, até atingir dez por-cento.

2º Não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcance a mínima parte do valor venal do respectivo terreno.

3º A restrição do parágrafo anterior, não se aplica a imóveis de pequeno valor destinados ao uso exclusivamente residencial.

Artigo 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.

Artigo 7º - O contribuinte será notificado do lançamento e disporá do prazo de trinta dias para efetuar o pagamento.

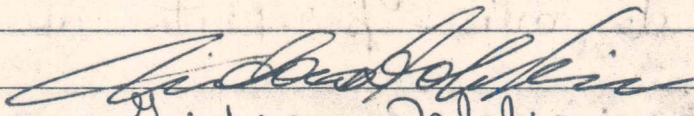
1º O débito poderá ser parcelado em até dez vezes, na forma que dispuser o regulamento, mediante Correção Monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal.

2º A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de até vinte por-cento do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez, no prazo assinado para tanto.

Artigo 8º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa moratória de vinte por-cento ao mês, e correção Monetária, nos termos da Lei Federal pertinente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Man-
queirinha, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês
de agosto de 1989.


Egidio Dalchianon
Prefeito Municipal.